



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10865.000367/2001-04
Recurso nº	152.386 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1996 a 1999
Acórdão nº	102-48.907
Sessão de	24 de janeiro de 2008
Recorrente	JAIR DA SILVA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

ERRO NO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO.

- Ao prever que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita a partir de fluxo financeiro que considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto.

- Tendo o imposto de renda tributação a medida em que os rendimentos vão sendo recebidos deve o fisco voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos, em obediência à regra matriz de exigência tributária.

- É nulo, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o lançamento que não obedece o critério temporal exigido pela lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

D

- Jo

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por erro no critério jurídico de apuração do acréscimo patrimonial, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

Trata o processo de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado de forma anual, sem levar em consideração os valores recebidos mensalmente, correspondente aos anos-calendário de 1995 a 1998, sendo que o auto de infração foi notificado ao contribuinte em 26-03-2001 (fl. 89).

O acórdão de fls. 100 a 115 julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1997. Intimado do acórdão em 05-05-2006 (sexta-feira), em 06-06-2006 (segunda-feira), o sujeito passivo protocolizou o recurso de fls. 119 e seguintes.

O recurso tem por objeto a decadência e a inconformidade do contribuinte quanto ao critério de apuração do imposto de renda feito pelo auto de infração de fls. 10 a 19 que ao apurar o acréscimo patrimonial a descoberto adotou critério anual. O acórdão de fls. 100 a 115, neste ponto, manteve o lançamento sob o entendimento que o imposto de renda das pessoas físicas, apesar de ser devido mensalmente, é apurado, definitivamente, na declaração de ajuste anual, sendo que os pagamentos efetuados, mês a mês, são meras antecipações, sejam eles recolhidos a título de carnê-leão ou retenções na fonte. Destaca o acórdão que o fato do imposto ser devido mensalmente não altera sua principal característica que é a apuração anual. Diz, ainda, que a obrigatoriedade de apuração mensal do imposto de renda devido pelas pessoas físicas só se dá no caso de rendimentos recebidos, sujeitos a carnê-leão.

Quanto ao critério utilizado no auto de infração, confirmado pelo acórdão de fls., o sujeito passivo tempestivamente recorre sustentando que desde a edição da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas tem seu período de apuração mensal e, se algum tributo é devido, a apuração deve obedecer ao enquadramento legal previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988.

Diz o recorrente que a apuração mensal não realizada, mas obrigatória, em muito lhe prejudicou.

Em defesa de sua tese, quanto à necessidade da apuração mensal, cita precedentes da jurisprudência deste Conselho.

Alega, também, que o lançamento não subsiste porque se embasou em simples aplicações e aplicações que não são suficientes para caracterizar fato gerador do imposto de renda.

Finalmente, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

(iii) Do erro na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto

O artigo 2º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, prevê que o “o Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Por sua vez, o art. 3º §§ 2º. 3º., da Lei aqui citada, contém os seguintes comandos:

§ 2º. Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei.

§ 3º. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

A Lei, ao prever que o Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, exige que no fluxo da apuração da variação patrimonial a descoberto se considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso dos autos, entretanto, a fiscalização, conforme se depreende das fls. 19 e 20, considerou os valores de forma anual, sem apontar em que mês teria ocorrido o alegado acréscimo patrimonial. Na realidade, a fiscalização considerou os valores declarados em 31 de dezembro de cada um dos anos-calendário fiscalizados e comparou com os valores existentes em 31 de dezembro do ano seguinte. A diferença das aplicações ou recursos bancários foi considerada acréscimo patrimonial a descoberto. Ao agir desta forma, adotou a fiscalização aspecto temporal diferente daquele estabelecido pelo legislador.

A jurisprudência desta Câmara, de forma unânime, em precedentes correspondentes a acórdãos relatados pelos ilustres Conselheiros Leonardo Henrique M. de Oliveira, Nauri Fragoso Tanaka e eu, tem se posicionado na seguinte linha:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL – A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto, apurada mensalmente na forma prevista na legislação de regência, deve ser tributada, no ajuste anual, tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria desobedecida a determinação legal que estabelece o momento do fato gerador. (Acórdão 102-47.273, Sessão de 08 de dezembro de 2005. Relator: Cons. LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO MENSAL – Tendo o imposto de renda tributação à medida em que os rendimentos vão sendo recebidos deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador.(...)." (AC. n.º 102-45.393, sessão de 21/02/2002, rel. designado Cons. Naury Fragoso Tanaka).

ERRO NA APURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, do imposto de renda pessoa física, deve ser feita a partir do fluxo mensal das receitas e despesas. É nulo o lançamento que, para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, soma o valor das receitas existentes durante o ano e divide por doze, de forma que os rendimentos, em cada um dos meses do ano, sejam idênticos. Ao se adotar a sistemática verificada no caso concreto, é impossível identificar em quais dos meses do ano ocorreu o alegado acréscimo patrimonial a descoberto.

- Ao prever que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita a partir de fluxo financeiro que considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto. (Acórdão 102-48731, jul. unânime. Sessão de 12/09/2007. Rel. Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL - A partir da vigência da Lei n.º 7.713, de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, aplicando-se, inclusive, a incidência mensal, quando apurado acréscimo patrimonial a descoberto. No cálculo do acréscimo patrimonial, as "sobras" detectadas em determinado mês, na ação fiscal, devem ser consideradas "recurso" no mês subsequente, até o mês de dezembro do mesmo ano-calendário. No ano-calendário subsequente, somente as

sobras constantes na declaração de rendimentos, relativa ao ano anterior, podem ser utilizadas. (Ac. 104.17359. jul. 28-01-2000. Rel. Cons. Leila Maria Leitão Scherrer).

É nulo o lançamento que não obedece ao critério temporal exigido pela lei, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Verificado que o ato está eivado de vício de legalidade, cabe a Administração reconhecer sua nulidade, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, que assim dispõe:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

ISSO POSTO, em face da nulidade do critério de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para CANCELAR a exigência do crédito tributário, resultando prejudicada as demais questões suscitadas pelo recorrente.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de Janeiro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA